DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Outros Atos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO
pregão Presencial Nº 80/2023
Processo nº 109/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE UNIFORMES ESCOLARES PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAMINA, tendo em vista a adjudicação efetuada neste Pregão Presencial pelo Pregoeiro nomeado pela Portaria nº 3.716/2022, **homologa** o objeto do presente em favor da seguinte empresa:

CAMISETAZ CONFECÇÕES LTDA, nos itens 01 e 02 **– VALOR TOTAL: R$ 64.227,60.**

Fica convocado o licitante adjudicado a assinar a Ata de Registro de Preços, na forma e prazo estabelecidos no Edital.

Aramina - SP, 25 de janeiro de 2024.

MARIA MADALENA DA SILVA
Prefeita Municipal
(assinado no original às fls. 256)

.....

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPAVA

Procedimento SEI n.º 29.0001.0101270.2023-36

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 129, III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, pelo artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução 1.342/2021-CPJ do MPSP;

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público promover o procedimento preparatório de inquérito civil, o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Concurso Público n. 01/2023, promovido pelo Prefeitura de Aramina, objeto do procedimento preparatório de inquérito civil n. 14.0355.0001364/2022-1 (SEI 29.0001.0004097.2023-51), foi alvo de representação autuada como a Notícia de Fato sob o n. 43.0283.0000141/2023-3, ocasião em que foram apontadas irregularidades no concurso, notadamente o plágio pela banca realizadora de questões de outros concursos prejudicando a lisura e legalidade do certame;

CONSIDERANDO que diante das irregularidades acima apontadas foi exarada a Recomendação contida no evento n. 11011863, e instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 02/2023 pela Administração Municipal, que teve como objeto apurar irregularidades no Concurso n. 01/2023 de Aramina;

CONSIDERANDO que o resultado do PAD orientou pela 1) manutenção do resultado do concurso; 2) abertura de processo sancionatório em face da empresa com aplicação de multa e declaração de inidoneidade; 3) aprimoramento do controle interno para monitoramento e controle interno das empresas contratadas para realização dos concursos e 4) continuidade da cooperação plena com o Ministério Público na tutela do patrimônio público;

CONSIDERANDO que, malgrado o entendimento inicial do COMPROMISSÁRIO pela nulidade do certame, é certo que durante a realização de atos administrativos e judiciais, nos termos do art. 20, caput, 22, §1º, do Decreto Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, chamado de Lei de Introdução Normas do Direito Brasileiro, o legislador pontua expressamente como instrumento de orientação de todas as decisões que sejam analisadas as consequências práticas dos atos, inclusive no que tange à decretação de invalidação de processos administrativos;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que não foram amealhados, tanto no presente expediente, como no PAD instalado pelo Município, indícios de que houve fraude, ato improbo ou elementos de condutas ilícitas envolvendo os candidatos e a Administração Pública com o fito de macular a lisura do certame;

CONSIDERANDO, portanto, que a declaração da nulidade do concurso proporcionaria prejuízos graves ao bom funcionamento da Administração Municipal, notadamente em razão de que no concurso estão inclusos diversos cargos da área da saúde, educação e de controladoria interna, sendo a última instrumento importantíssimo no acompanhamento das contas municipais e na preservação das práticas de Boa Administração;

CONSIDERANDO, outrossim, que malgrado as informações trazidas pelo noticiante ostentem razão acerca do plágio nas questões do Concurso Público n. 01/2023 de Aramina, mister reconhecer que o fato de que apenas a cópia de questões, especialmente na prova do cargo de Controlador Interno, despido de outros elementos de nulidade, mostra-se como um temerário motivo a invalidar o concurso, principalmente em razão dos princípios da razoabilidade, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO, na linha do acima exposto, que não se olvidam as partes que o ineditismo das questões visa garantir a isonomia e moralidade, mas no caso concreto não apresentam condão suficiente a conspurcar a legalidade do Concurso n. 01/2023 de Aramina, precipuamente em razão de que inexistem elementos de que os aprovados, inclusive aquele o cargo de Controlador Interno, receberam qualquer benefício com a cópia das questões;

CONSIDERANDO, por consequência, que se não é possível cravar a nulidade do certame em relação ao cargo de Controlador Interno, que foi o mais afetado pelos atos da empresa realizadora do certame, é certo que também não é possível falar de nulidade por arrastamento de todo o concurso prejudicando a Administração, os candidatos empossados e aqueles que ainda aguardam o andamento do concurso;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a COMPROMITENTE entende a necessidade de ineditismo das questões, com o fito de preservar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, tanto que em sede de PAD a Alcaide aplicou multa e declarou a inidoneidade da empresa realizadora do certame;

CONSIDERANDO, ainda, que aportou nessa Promotoria informações de que o cargo de engenheiro, que também está incluso no Concurso n. 01/2023 de Aramina, está a ser exercido por profissional não concursado para o cargo (Assessor da Secretaria de Infraestrutura – cargo em comissão), e, portanto, há flagrante desvio de função no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que o Concurso n. 01/2023 de Aramina teve como escopo a contratação de engenheiro civil e que existe candidato aprovado, mas ainda não convocado em razão de ação judicial proposta pelo Conselho Regional de Engenharia (autos n.º 5001234-95.2023.4.03.6113), que exigiu o pagamento do piso salarial ao candidato aprovado no cargo de Engenheiro Civil;

CONSIDERANDO que a referida ação teve sua tutela de urgência deferida para suspender os atos de convocação de candidatos para o cargo de Engenheiro Civil;

CONSIDERANDO que o cargo de Engenheiro Civil, previsto no Concurso Público n. 01/2023 de Aramina, prevê a carga horária de 20 horas semanais e a Lei n. 4.950-A/1966 previu que o piso dos profissionais de engenharia, com exigência diária de 6 horas de serviço, diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, será de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

CONSIDERANDO, nessa linha, que a COMPROMITENTE reconhece a necessidade de atualização salarial do cargo de Engenheiro para se adequar à legislação ordinária federal;

CONSIDERANDO, por fim, que deve a atuação do Ministério Público ser arrojada, pautada da resolutividade e no diálogo, sendo certo que o presente instrumento permitirá que a Administração finalize a convocação dos candidatos remanescentes e também se compromete a seguir as cláusulas aqui fixadas;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA/SP,** com sede na Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795, na cidade de Aramina/SP, neste ato representada por sua Prefeita Municipal Maria Madalena da Silva, doravante denominada(s) COMPROMITENTE[1], ajustam entre si o seguinte:

[1] Segundo Hugo Nigro Mazzilli, há uma confusão terminológica entre quem é compromissário e quem é compromitente no compromisso de ajustamento de conduta. Por analogia entre o compromisso de compra e venda,

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPAVA

1 – O(S) COMPROMITENTE(S) declara(m) plena ciência das CONSIDERAÇÕES acima e reconhece a importância e necessidade de cooperação com o Ministério Público na proteção da probidade administrativa;

2 – O(S) COMPROMITENTE(S) assume(m) a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em incluir em futuros processos licitatórios para contratação de bancas para realização de concursos públicos a serem realizados pela Administração Municipal, nos próximos 5 (cinco) anos, cláusula exigindo que a empresa a ser contratada seja obrigada a apresentar provas contendo questões inéditas, tanto nos métodos de avaliação objetivos quanto subjetivos, de forma a garantir a melhor lisura dos certames;

3 – Em caso de descumprimento da cláusula acima, sem prejuízo da propositura de ação civil pública, o(s) COMPROMITENTE(S) ficará(ão) sujeito(s) ao pagamento de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por processo licitatório sem a inclusão da referida cláusula, independente de outras penalidades administrativas, cíveis e criminais, previstas na legislação em vigor, a ser recolhida junto ao Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, sem prejuízo de execução específica;

4 – O(s) COMPROMITENTE assume a obrigação de apresentar projeto de lei, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentando a remuneração do cargo de engenheiro civil do Município, em valor adequado ao piso salarial da categoria e proporcional às horas trabalhadas;

5 – Descumprida a cláusula acima (cláusula 4), sem prejuízo da propositura de ação civil pública, o(s) COMPROMITENTE(S) ficará(ão) sujeito(s) ao pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, independente de outras penalidades administrativas, cíveis e criminais, previstas na legislação em vigor, a ser recolhida junto ao Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, sem prejuízo de execução específica

6 –A imposição de multa não impedirá o ajuizamento de execução específica das obrigações de fazer ou não fazer estipuladas neste termo, em não cumprindo o

---

no qual o vendedor é compromitente (pois ele se compromete a outorgar a escritura definitiva, ao fim do prazo), e o devedor do pagamento das prestações é o compromissário comprador, muitos chegam a dizer que no TAC, o compromissário é o causador do dano e o tomador do compromisso é o compromitente. Mas não é correto usar essa terminologia desta forma. O tomador do compromisso não promete nada. Quem é promitente é o causador do dano: é este o único obrigado, é ele o único que se compromete a adequar sua conduta às exigências da lei (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007).

COMPROMITENTE(S) com o pactuado neste ato, inclusive com eventual pedido de nulidade do certame e apuração de atos de improbidade administrativa;

5 – No prazo de 10 (dez) dias, o presente termo deverá ser publicado no *site* da Prefeitura Municipal de Aramina/SP, em *link* específico sob a denominação "TAC's e Recomendações do Ministério Público" (ou semelhante);

6 – O presente compromisso é assumido nos termos e para os fins do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, c/c o art. 784, IV, do Código de Processo Civil, valendo como título executivo extrajudicial após sua homologação pelo E. Conselho Superior do Ministério Público.

E, por estarem de acordo, firmam o presente, que vai assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

Igarapava, 29 de janeiro de 2024.

MATEUS CARVALHO REZENDE
Promotor de Justiça

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA/SP
MARIA MADALENA DA SILVA